

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 12/2024

Altera a Resolução Administrativa nº 26/2023 que regulamenta os procedimentos de distribuição de processos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, prevista no art. 74, *caput*, da Constituição do Estado do Ceará de 1989;

CONSIDERANDO a publicação do novo Regimento Interno do TCE-CE (RITCE), aprovado pela Resolução Administrativa nº 01/2024, de 27 de fevereiro de 2024, e a necessidade de compatibilização com a Resolução Administrativa nº 26/2023, de 12 de dezembro de 2023, que regulamenta os procedimentos de distribuição de processos no âmbito do Tribunal;

CONSIDERANDO a previsão dos arts. 200 e 201 do RITCE, que prevê a distribuição por dependência ao relator da prestação de contas anual das demais espécies processuais a ela relacionadas, de acordo com o exercício em que repercute o processo;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer os critérios aplicáveis para definição do exercício de repercussão das espécies processuais Representação, Denúncia, Tomada de Contas Especial, Levantamento, Acompanhamento, Auditoria, Inspeção, Solicitação da Assembleia Legislativa e Solicitação da Câmara Municipal, para fins de autuação e consequente distribuição, nos termos dos arts. 200 e 201 do Regimento Interno desta Corte e da Resolução Administrativa nº 26/2023;

CONSIDERANDO a questão de ordem suscitada no expediente da sessão do Plenário do dia 09/04/2024, na qual restou definida a necessidade de regulamentação para definição do exercício de autuação e distribuição dos processos,

RESOLVE, por unanimidade de votos:

Art. 1º A Resolução Administrativa nº 26/2023 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A distribuição de processos a Conselheiros e Auditores, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), será realizada mediante sorteio eletrônico, automático e aleatório, ou por dependência, e obedecerá aos princípios da alternância, da equidade e da publicidade, nos termos desta Resolução Administrativa, do Regimento Interno do TCE/CE (RITCE) e da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE).” (NR)

“Art. 2º Sem prejuízo das disposições previstas no RITCE e na LOTCE, aplicam-se aos Conselheiros e Auditores as causas de impedimento e suspeição previstas nos arts. 144 e 145 da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil – CPC).” (NR)

“Art. 4º O processo distribuído a um Conselheiro ou Auditor será por ele relatado até:

I – o arquivamento do processo, com exceção do procedimento previsto no art. 20, §1º, da LOTCE/CE;
II – a remessa a outro relator em razão da interposição de recurso;
III – a remessa à Câmara Municipal ou à Assembleia Legislativa, para julgamento, no caso de Prestação de Contas de Governo;
IV – a remessa definitiva ao órgão de origem no caso de processos da categoria Apreciação da Legalidade dos Atos Sujeitos a Registro;
V – a declaração de suspeição ou de impedimento;
VI – a ocorrência de outras causas legais ou regimentais que impliquem na redistribuição do processo.” (NR)

“Art. 7º Na primeira sessão ordinária do Plenário de cada ano, o Presidente do Tribunal determinará a realização de sorteio eletrônico, entre os Conselheiros e Auditores, para definição do relator de cada um dos municípios e dos órgãos e entidades estaduais que formarão as listas de distribuição, relacionadas ao exercício corrente.”

.....

“§ 5º Em observância ao princípio da alternância, o Conselheiro ou Auditor não será contemplado com lista que contenha município, órgão ou entidade estadual que tenha ficado sob sua relatoria no exercício anterior.” (NR)

“Art. 9º Ao Conselheiro ou Auditor investido no cargo caberão as listas anteriormente destinadas ao seu antecessor, com os respectivos processos remanescentes, nos termos previstos no RITCE.” (NR)

“Art. 10. Serão distribuídos por sorteio eletrônico as seguintes espécies processuais:

I – interposição de recurso, observado o disposto no artigo 76-A da LOTCE e no Capítulo IV – Recursos do RITCE;

.....

V – demais casos expressamente previstos no RITCE.

.....

§ 3º A distribuição dos processos da espécie admissão será realizada exclusivamente entre os Auditores.

§ 4º A distribuição dos processos a que se refere o inciso II deste artigo, já observado o §3º, será realizada de forma que a cada processo distribuído entre Conselheiros, dois sejam distribuídos entre os Auditores.” (NR)

“Art. 15. Após encerrada a substituição, o Auditor não ficará prevento em relação ao processo em que atuar em decorrência de vacância ou de afastamento legal do Conselheiro titular, exceto quanto à apreciação de embargos de declaração e de agravo.” (NR)

“Art. 17. Constituído o processo de monitoramento, será ele distribuído, por dependência, ao Conselheiro ou ao Auditor que originalmente relatou a deliberação a ser monitorada.

Parágrafo único. No caso de deliberação originada de voto elaborado por redator designado, o respectivo processo de monitoramento deverá ser distribuído ao Conselheiro ou ao Auditor que lavrou a decisão.” (NR)

“Art. 23. O Presidente do Tribunal, por iniciativa própria ou mediante provocação de Conselheiro ou Auditor, poderá submeter ao Plenário, devidamente fundamentada, proposta de distribuição de processo ou grupo de processos a determinado relator, de acordo com regras específicas aprovadas em Plenário.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados os arts. 16-A, 16-B, 16-C e 16-D na Resolução Administrativa nº 26/2023 com as seguintes redações:

“Art. 16-A. Para fins de autuação e consequente distribuição por dependência das espécies processuais Representação, Denúncia, Tomada de Contas Especial, Levantamento, Acompanhamento, Auditoria, Inspeção, Solicitação da Assembleia Legislativa e Solicitação da Câmara Municipal, o exercício de repercussão será definido conforme os critérios estabelecidos nos artigos 16-B a 16-D desta Resolução, em conformidade com o RITCE.”

“Art. 16-B. Considera-se exercício de repercussão o período no qual tiveram início os atos ou fatos objeto de análise pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE): ”

§ 1º Para os casos relacionados à celebração e à execução de contrato, convênio, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste congênere, deve ser considerado como exercício de repercussão aquele em que foi firmado o instrumento, independentemente de eventuais aditivos ou rescisões posteriores;

§ 2º Para os casos relacionados a procedimentos licitatórios, o exercício de repercussão será aquele em que publicado o edital que inaugurou o certame, independentemente de eventuais alterações posteriores.

§ 3º Para os casos relacionados a processos de desestatização realizados pelos órgãos e entidades jurisdicionadas, compreendendo as privatizações de empresas, inclusive instituições financeiras, as concessões e permissões de serviços públicos e as parcerias público-privadas (PPP), deve ser considerado como exercício de repercussão aquele em que for encaminhada a este TCE-CE a documentação prevista no art. 2º da Instrução Normativa nº 02/2018, relativa ao planejamento da outorga pretendida, independentemente de eventuais alterações posteriores.

§ 4º A aplicabilidade da regra deste artigo permanece inalterada caso os atos ou fatos em análise se estendam além dos exercícios mencionados ou originem-se em exercícios subsequentes, desde que relacionados às situações descritas nos §§1º, 2º e 3º.”

“Art. 16-C. Para processos originados neste Tribunal de Contas, por meio da Secretaria de Controle Externo ou do Ministério Público especial, aplicar-se-á obrigatoriamente o disposto no art. 16-B.

Parágrafo único. Os requerimentos para abertura de processos provenientes dos legitimados indicados no *caput* devem especificar, de forma clara, o exercício a que se refere o processo.”

“Art.16-D. Reputando-se incompetente para relatar o processo, o Conselheiro ou Auditor deve encaminhar o feito à Secretaria de Sessões, mediante despacho fundamentado com indicação do exercício correto, para fins de redistribuição.

Parágrafo único. Feita a redistribuição, em caso de não concordância por parte do novo Relator, este deve suscitar conflito de competência e apresentar a matéria diretamente ao Plenário.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo aplicada aos processos autuados a partir dessa data, respeitados os atos processuais de distribuição já praticados e consolidados.

Votaram os Exmos. Srs. Conselheiros Rholden Queiroz (Presidente/Relator), Edilberto Pontes, Patrícia Saboya e Ernesto Saboia, bem como o Auditor Itacir Todero.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral José Aécio Vasconcelos Filho.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, na sessão virtual do Pleno de 25/11 a 29/11/2024.

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE

Esta Resolução Administrativa foi publicada do DOE-TCE/CE de 16/12/2024